 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI N°. , de / /
	RETIRADO

Processo: 82.476

PROJETO DE LEI N°. 12.788

Autoria: **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

Ementa: Institui a **CAMPANHA DE DIVULGAÇÃO E INCENTIVO DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS, JOVENS E ADOLESCENTES**; e revoga a Lei 3.481/1989, correlata.

Arquive-se
Cícero Camargo da Silva
Diretoria Legislativa
16/05/2019



PROJETO DE LEI Nº. 12.788

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 14/02/2019	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parer CJ nº. 844	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 19/02/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco _____ Presidente 19/02/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> EDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 19/02/19
À <u>CDOS</u> Diretor Legislativo 19/02/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco _____ Presidente 26/02/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 26/02/19
A _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 35372/2019

PUBLICAÇÃO
22/02/19

Rubrica

Apresentado,
Encaminhe-se às comissões indicadas:

João Vitor
Presidente
19/02/2019

RETIRADO
Diretoria Legislativa
14/05/2019

PROJETO DE LEI Nº. 12.788

(Cicero Camargo da Silva)

Institui a CAMPANHA DE DIVULGAÇÃO E INCENTIVO DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS, JOVENS E ADOLESCENTES; e revoga a Lei 3.481/1989, correlata.

Art. 1º. É instituída a CAMPANHA DE DIVULGAÇÃO E INCENTIVO DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS, JOVENS E ADOLESCENTES, a ser promovida pela sociedade civil organizada, com o objetivo de conscientizar as famílias que optam pela adoção sobre seus direitos e deveres.

Parágrafo único. Serão promovidas palestras e seminários a respeito dos requisitos legais e sociais necessários à adoção de crianças, jovens e adolescentes, além de capacitação e conscientização psicológica para as pessoas interessadas na adoção, demonstrando-se que o ato de adoção não pode ser meramente emotivo, ante a sua natureza jurídica irrevogável e irretroatável.

Art. 2º. É revogada a Lei nº 3.481, de 23 de novembro de 1989, que institui incentivos à adoção de menores desamparados.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Segundo dados oficiais do Cadastro Nacional de Adoção, cerca de dez mil crianças, jovens e adolescentes estão aptos para serem adotados, mas ainda vivem em lares provisórios, como orfanatos, perdendo a oportunidade de ter uma nova família. Ainda segundo o mesmo cadastro, cerca de quarenta e cinco mil pessoas estão cadastradas como pretendentes. Esse paradoxo entre o número de crianças que estão aptas a serem adotadas e aqueles que pretendem adotar cria uma atmosfera duvidosa em relação a quais seriam os motivos de ainda não termos, aqui dito como sociedade, zerado o número de crianças em abrigos e orfanatos, já que o número de

[Handwritten signature]



(PL n.º. 12.788 - fls. 2)

pretendentes é quatro vezes maior. Especialistas da área explicam que essa aparente contradição dá-se pela não conscientização plena dos pretendentes, que acabam, por vezes, sendo seletos demais na escolha da criança a ser adotada, outrora, por não terem real noção da responsabilidade requerida.

Desse modo, campanhas de conscientização, como esta que se pretende instituir, são fundamentais para levarmos luz a um tema tão importante e, quem sabe, contribuirmos para uma sensível redução da fila de adoção.

Sala das Sessões, 14/02/2019

[Handwritten signature]
CICERO CAMARGO DA SILVA
'Cicero da Saúde'

LEI Nº 3.481 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989

Institui incentivos à adoção de menores desamparados.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de outubro de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município incentivará a adoção de pessoas desamparadas menores de dezoito anos que habitem no seu território.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se desamparo a condição assim definida em regulamento.

Art. 2º - O incentivo far-se-á através de:

I - promoção de campanha anual de esclarecimento público sobre:

- a) a questão social local do menor desamparado;
- b) as condições legais para adoção;

II - oferecimento, ao interessado, de assistência jurídica correlata gratuita pela repartição competente;

III - preferência do adotado no atendimento em repartições de:

- a) serviço social;
- b) assistência psicológica;
- c) assistência médica;
- d) assistência odontológica;
- e) assistência alimentar;
- f) ensino;
- g) recreação;
- h) esportes;



IV - Vetado.

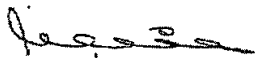
§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

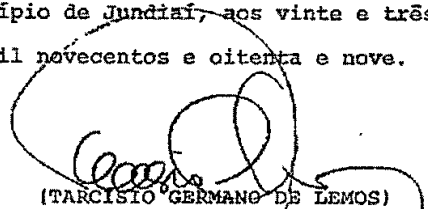
Art. 3º - A Secretaria Municipal de Integração Social compete administrar o disposto nesta lei, em colaboração com:

- I - demais repartições municipais responsáveis;
- II - órgãos públicos correlatos;
- III - instituições privadas interessadas.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal -

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e três dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e nove.


(TARCISO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

mabp



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 844

PROJETO DE LEI Nº 12.788

PROCESSO Nº 82.476

De autoria do Vereador **CÍCERO CARMARGO DA SILVA**, o presente projeto de lei institui a CAMPANHA DE DIVULGAÇÃO E INCENTIVO DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS, JOVENS E ADOLESCENTES; e revoga a Lei 3.481/1989.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento de fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de instituir a CAMPANHA DE DIVULGAÇÃO E INCENTIVO DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS, JOVENS E ADOLESCENTES, com a finalidade de conscientizar famílias que optam pela adoção sobre seus direitos e deveres.



Para corroborar com esse entendimento, buscamos respaldo em decisões cujas ementas reproduzimos, relativas a normas legais desta Câmara Municipal, objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, julgadas improcedentes por não apresentarem vício de origem, in verbis:

ADIN 0094014-93.2011.8.26.0000

Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Mário Devienne Ferraz

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 24/08/2011.

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei nº 7.418, de 23 de março de 2010, do município de Jundiaí, que "Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula Óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença". Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera campanha pública. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada.

ADIN 2161268-73.2016.8.26.0000

Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Borelli Thomaz

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 01/02/2011.

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a Campanha "Cinto de Segurança – O Amigo do Peito". Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas



atividades da Administração Municipal. Lei a
Impor obrigação a particulares. Entendimento
no C. Órgãos especial. Ação Improcedente.

Nesse sentido não vislumbramos empecilhos
que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o
soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento
Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da
Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 14 de fevereiro 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama
Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

Brígida Ricetto
Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 82.476

PROJETO DE LEI 12.788, do Vereador CÍCERO CAMARGO DA SILVA, que institui a CAMPANHA DE DIVULGAÇÃO E INCENTIVO DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS, JOVENS E ADOLESCENTES; e revoga a Lei 3.481/1989, correlata.

PARECER

Legislar sobre os assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal) é prerrogativa constitucional dos municípios, razão por que esta proposta mostra-se procedente quanto à competência. O objeto não pertence à alçada privativa do Prefeito, ou seja, a alçada é concorrente, motivo por que a proposta é regular na iniciativa. A proposta acha-se concebida tecnicamente no nível normativo genérico próprio de lei.

A proposta mereceu pronunciamento favorável da Procuradoria Jurídica.


Isto posto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui exarando voto favorável.

Sala das Comissões, 19-02-2019.

APROVADO
19.02.19


VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vitor Oeste)

AUSÊNCIA JUSTIFICADA

PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 82.476
PROJETO DE LEI 12.788, do Vereador CÍCERO CAMARGO DA SILVA, que institui a CAMPANHA DE DIVULGAÇÃO E INCENTIVO DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS, JOVENS E ADOLESCENTES; e revoga a Lei 3.481/1989, correlata.

PARECER

É alçada desta Comissão (Regimento Interno, art. 47, V) dizer o mérito de matéria em questão, enquadrando-se, conforme demonstra sua pertinência os tópicos da justificação oferecida pelo nobre autor, a seguir transcrita:

“campanhas de conscientização, como esta que se pretende instituir, são fundamentais para levarmos luz a um tema tão importante e, quem sabe, contribuímos para uma sensível redução da fila de adoção”.

Acompanhando portanto as razões do autor, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 26-02-2019.

APROVADO
João Silva

[Signature]
PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio - Delegado”
Presidente e Relator

[Signature]
ANTONIO CARLOS ALBINO
“Albino”

[Signature]
DOUGLAS MEDEIROS

[Signature]
ROGÉRIO RICARDO

[Signature]
VALDECIVILAR



P 36843/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01
PROJETO DE LEI Nº. 12.788/2019
(Cícero Camargo da Silva)

Adéqua redação e prevê realização da Campanha pela iniciativa privada, em parceria com redes oficiais correlatas.

1. Na ementa e no art. 1º, *caput* e parágrafo único, onde se lê: “crianças, jovens e adolescentes”,

LEIA-SE: “crianças e adolescentes”.

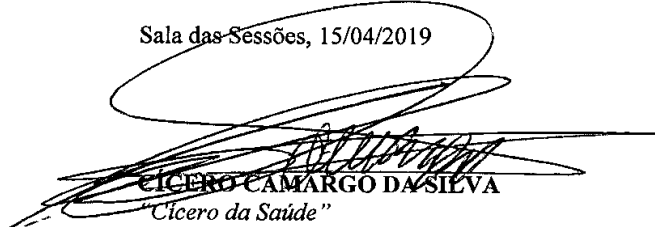
2. No *caput* do art. 1º, onde se lê: “sociedade civil organizada”,

LEIA-SE: “iniciativa privada, em parceria com as redes oficiais correlatas”.

Justificativa

As modificações propostas nesta emenda são necessárias para adequar o projeto de lei à terminologia utilizada no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), bem como para criar mecanismo jurídico que traga segurança qualitativa às campanhas que serão promovidas pela iniciativa privada, conforme informações e sugestões colhidas em reuniões temáticas com instituições oficiais que há tempos trabalham com o tema adoção.

Sala das Sessões, 15/04/2019


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
“Cícero da Saúde”



99ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 16 DE ABRIL DE 2019

REQUERIMENTO VERBAL

ADIAMENTO

PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/05/2019

PROJETO DE LEI Nº 12.788/2019 – CÍCERO CAMARGO DA SILVA

Institui a CAMPANHA DE DIVULGAÇÃO E INCENTIVO DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS, JOVENS E ADOLESCENTES; e revoga a Lei 3.481/1989, correlata.

Autor: **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

Votação: favorável

Conclusão: **REQUERIMENTO VERBAL DE ADIAMENTO APROVADO**



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 510


RETIRADA do Projeto de Lei nº 12.788/19, do Vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, que institui a CAMPANHA DE DIVULGAÇÃO E INCENTIVO DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS, JOVENS E ADOLESCENTES; e revoga a Lei 3.481/1989, correlata.

Defiro.
Providencie-se.

San. J. S.
PRESIDENTE
14/05/19

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a **Retirada** do Projeto de Lei nº 12.788/19, de minha autoria, que institui a CAMPANHA DE DIVULGAÇÃO E INCENTIVO DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS, JOVENS E ADOLESCENTES; e revoga a Lei 3.481/1989, correlata.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2019.


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
'Vereador da Saúde'

PROJETO DE LEI Nº. 12.788

Juntadas:

fls 02 a 06 em 14/02/2019 *Ar* fls. 07/09
em 15/02/19 *mi* fl 10, em 20/02/2019 *Ar*
fl 11, em 27/02/2019 *Lu*; fl 12 em 15/04/19 *hu*
fl 13, em 17/4/19 *Ar*;
fl 14 em 15/05/19 *hu*

Observações: